



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão distribuídos conforme as seguintes proporções:

a) noventa por cento aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

b) dez por cento destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº de 18 de julho de 1991.



.....

§ 1º Os recursos previstos na alínea b do inciso I deste artigo deverão ser disponibilizados e aplicados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em projetos determinados pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás, e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, obrigatoriamente na área de concessão de cada distribuidora, de acordo com a legislação vigente.

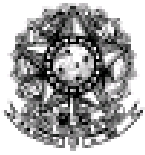
§ 2º Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL. (NR)” ”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Eficiência Energética – PEE, conforme determina a Lei nº 9.991/00, posteriormente alterada pela Lei nº 12.212/10, tem como objetivo estimular o uso eficiente e racional da energia em todos os setores da economia atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica do País, nos seus respectivos estados, com os recursos advindos dos seus consumidores.

A ANEEL, em sua Resolução nº 556, de 02/07/13, instituiu procedimentos para aplicação desses recursos. Determinou, assim, que, para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefício dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos deve ser realizada obrigatoriamente na área de concessão ou permissão dessa distribuidora.

O substitutivo ao projeto de lei em tela da egrégia Comissão de Minas e Energia desta Casa conservou o atendimento aos menos favorecidos, com a manutenção do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24/07/00, o qual fora suprimido no texto original da proposição sob exame. Além disso, ampliou sua utilização não só para os consumidores atendidos



pela tarifa social, como também para os consumidores residenciais moradores de comunidades populares e rurais.

A classe industrial continua a ser beneficiada dentro do Programa de Eficiência Energética, quer recebendo recursos para aprimorar e melhorar suas plantas industriais, quer tendo prioridade na aquisição de equipamentos e materiais para fazer com que os projetos sejam executados em todo o País.

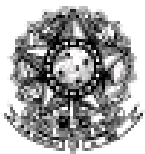
Ademais, a Resolução ANEEL nº 556/13 cria a obrigatoriedade de que 50% dos recursos remanescentes sejam utilizados nos consumidores das maiores classes do mercado das distribuidoras, o que acaba beneficiando o setor industrial, dado que na maioria das distribuidoras o maior mercado é composto por consumidores deste setor.

Adicionalmente, o substitutivo da Comissão de Minas e Energia postergou para 31/12/22 a aplicação de 0,5% da receita operacional líquida das distribuidoras no combate ao desperdício de energia elétrica no País.

Portanto, o substitutivo do nobre Relator no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio inova na inserção da contribuição compulsória e obrigatória ao Procel (Programa Nacional de Energia Elétrica). De fato, todas as outras alterações já estavam contempladas e aprovadas no substitutivo da douta Comissão de Minas e Energia.

Alega o ilustre Relator que os desafios elencados pelo Plano Nacional de Energia 2030 do Ministério das Minas e Energia e a ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel justificam a proposta de que se utilizem os recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) das distribuidoras para o custeio dos projetos da Eletrobrás.

Assim, propõe que os recursos previstos no art. 1º da legislação em análise sejam distribuídos da seguinte forma: 80% aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

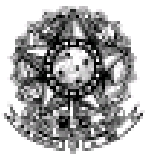


Cabe ressaltar, porém, que é necessário avaliar com bastante cuidado a proposta de repasse de recursos do PEE para a Eletrobrás/Procel nessas bases, dado que o volume de recursos correspondente se revelaria muito superior ao que vem sendo praticado nos últimos anos. Com efeito, têm-se valores da ordem de R\$ 30 milhões por ano, sendo 60% para custeio e 40% efetivamente destinados às ações de eficiência energética. O valor proposto – 20% de 0,5% das receitas operacionais líquidas, o que equivale a cerca de R\$ 100 milhões – seria, assim, aproximadamente 8 vezes superior ao investimento médio do Procel nos últimos anos, descontados os valores de custeio.

A Eletrobrás, porém, como empresa pública, não tem a mesma agilidade e meios para execução dos projetos de eficiência energética junto aos consumidores de cada estado, dada a morosidade de contratação e de realização dos projetos própria dos órgãos públicos. Além disso, a Eletrobrás, como empresa do setor elétrico, concorre com as outras distribuidoras, que estariam legalmente obrigadas a repassar verba do consumidor para ações de promoção da eficiência energética semelhantes às ações que hoje as próprias distribuidoras executam nos seus estados.

Outras consequências dessa iniciativa seriam a fuga de investimentos locais, a redução da arrecadação de impostos municipais e estaduais, como ICMS e ISS, e a menor geração de emprego e renda nos diversos estados. A proximidade com os consumidores e o conhecimento dos seus desejos e anseios ficariam comprometidos, visto que a Eletrobrás está muito distante da realidade e diversidade de cada região brasileira.

Por oportuno, cabe registrar que a ANEEL, em sua Resolução nº 556/13, instituiu procedimentos para aplicação dos recursos do Programa Anual de Eficiência Energética, determinando especificamente que, para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefícios dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos deve ser realizada obrigatoriamente na área de concessão ou permissão da distribuidora. Deve-se observar, ainda que o Substitutivo do eminente Relator não prevê a fiscalização do repasse desses recursos pela ANEEL. Esses recursos, no entanto, provêm do consumidor e devem, portanto, ser bem fiscalizados pelo poder concedente, com aplicação de penalidades quando de descumprimento da legislação pelas distribuidoras.



Cremos, assim, que uma proposta mais adequada e conciliadora seria a participação do Procel no processo de decisão de parte dos investimentos da ordem de 10%, o que manteria o nível de investimentos pelas distribuidoras e possibilitaria que o Procel atuasse em parceria com as concessionárias no âmbito do Programa de Eficiência Energética por meio de projetos prioritários e de grande relevância. Citamos, como exemplo, algumas possíveis atribuições em âmbito nacional: pesquisas de posse e hábitos, estudos para novas tecnologias, estruturação de uma base de informação de M&V para subsidiar o PEE e avaliação da perenidade das ações do PEE, dentre outras, todas elas alinhadas com a ANEEL e as distribuidoras com aplicação garantida dos recursos em cada estado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA
PR/BA

2015_12547